



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092981-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante ANTONIO TADEUS MOREIRA, são agravados ISABEL CRISTINA ULIAN BONFIN, MOSSIN & MOSSIN LTDA e TALITA EUGÊNIA CORDEIRO SILVÉRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2092981-43.2025.8.26.0000

Comarca: Sertãozinho

Agravante: Antonio Tadeus Moreira

Agravados: Isabel Cristina Ulian Bonfin, Mossin & Mossin Ltda e Talita Eugênia Cordeiro Silvério

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50203)

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pedido indeferido de plano pelo MM. Juízo a quo – Inteligência do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil – Indeferimento afastado para conceder à parte oportunidade para comprovar suas condições econômicas, com posterior reexame da matéria pelo MM. Juízo a quo

Agravo de instrumento parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO TADEUS MOREIRA contra a r. decisão de fls. 10/11, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, Dra. Daniele Regina de Souza Duarte, que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais movida em face de MIRELA ULIAN COIMBRA, ISABEL CRISTINA ULIAN BONFIN e MOSSIN & MOSSIN LTDA., indeferiu a gratuidade da justiça requerida pelo agravante.

O agravante alega que não realizou a declaração de IR nos anos de 2023, 2024 e 2025, bem como apresenta, nessa oportunidade, extrato bancário dos últimos 03 meses de sua conta-poupança. Entende que não havia motivo, muito menos indícios, para negar o pedido de justiça gratuita. Pontua que o valor apurado mensalmente pelo agravante é utilizado para manter gastos cotidianos de sua família como alimentação moradia, saúde e vestuário e despesas de água, luz e telefone. Afirma que não há nos autos e nem qualquer elemento apontado na decisão recorrida que possam desconstituir a presunção de que o requerente é pobre no sentido legal. Sustenta que, anteriormente à decisão imediata de indeferimento de justiça gratuita, dever-se-ia dar a oportunidade de juntada

de documentos para o indeferimento do pedido. Repisa ser pessoa comprovadamente pobre, não possuindo condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Postula a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão.

Concedido o efeito suspensivo.

Dispensada a contraminuta, pois ainda não citadas as agravadas.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Em seus artigos 98 e seguintes, o Novo Código de Processo Civil dispõe sobre a gratuidade da justiça.

Do teor dos preceitos, vê-se que o Novo Código de Processo Civil, assim como a lei 1.060/50, recepcionada constitucionalmente, exigiu como condição para o exercício do benefício, tão-somente, a situação de necessitado e a afirmação disto.

Entretanto, não estabeleceu o requisito de forma desmedida, pois registrou que a presunção dessa condição é relativa, admitindo prova contrária.

E, no caso dos autos, os documentos juntados com a petição inicial demonstram movimentação de conta bancária que, em princípio, se mostra incompatível com a alegação de hipossuficiência financeira.

Entretanto, prevê o §2º do artigo 99 que: *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Assim, nos termos do §2º do artigo 99, antes de indeferir o benefício, deve o magistrado “[...] *determinar à parte a*

comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Nessas circunstâncias, o indeferimento do pedido formulado pelo agravante foi precipitado, devendo o MM. Juízo *a quo* conceder-lhe prazo para apresentação de documentos que entenda necessários para comprovação de sua condição financeira, com posterior reexame da matéria.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para determinar que o MM. Juízo *a quo* conceda ao agravante prazo para apresentação de documentos que entenda necessários para comprovação de sua condição financeira, com posterior reexame da matéria.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator